

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**



**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 007/2018**

**PROPONENTE: VEREADOR VALMIR SANTIAGO**

**PARECER Nº 095/2018**

**REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ – ES**

**EMENTA:** “Projeto de Lei que dispõe sobre sanções administrativas em face da Pessoa Física ou Jurídica que venha se envolver em irregularidades na venda de gêneros alimentícios destinados a Merenda Escolar no âmbito municipal e dá outras providências.”

**1. RELATÓRIO**

Foi solicitada a elaboração de parecer jurídico sobre o veto parcial apresentado pelo Chefe do Executivo do Município de Guaçuí, sobre o projeto de lei Nº 007/2018, cuja proposição coube ao E. Vereador Valmir Santiago, que tem a finalidade de dispor sobre sanções administrativas em face da Pessoa Física ou Jurídica que venha se envolver em irregularidades na venda de gêneros alimentícios destinados a Merenda Escolar no âmbito municipal e dá outras providências

**2. PARECER**

Sobre a **CONSTITUCIONALIDADE:**

Apesar de a legislação sobre normas GERAIS de licitação ser **COMPETÊNCIA PRIVATIVA** da União, por força do **art. 23, VI**, é facultado ao Município legislar sobre as especificidades das licitações no âmbito da Administração Municipal.

**Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## PROCURADORIA LEGISLATIVA



Nesse sentido, a legislação federal sobre a matéria, **Lei 8.666/93**, traz aspectos gerais que devem ser seguidos por todos os entes da Federação (União, Estados, Municípios) e da Administração Indireta (Fundações e Autarquias) e algumas normas específicas destinadas ao âmbito da União, que devem ser seguidas de forma estrita pelo Governo Federal, STF e Legislativo Federal.

Porém, nada impede que as normas gerais sejam complementadas por legislações estaduais e municipais, desde que obedeçam aos ordenamentos gerais emanados pela **Lei de Licitações**.

O Doutrinador Marçal Justen Filho leciona o sobre a prevalência do Princípio da Autonomia e o Princípio Federativo:

**“Um dos princípios constitucionais mais relevantes é o da Federação, e adotar estrutura federativa acarreta decorrência inafastável. Assegura-se a cada ente federal uma margem de autonomia mínima. Não haverá federação real e efetiva quando um ente for dotado de competência para interferir sobre os serviços e os interesses pertinentes a outro ente. Bem por isso, ser o Brasil uma Federação significa que a União não pode dispor acerca da estrutura organizacional interna e dos assuntos de peculiar interesse de Estados, Distrito Federal e Municípios.**

**Seria inconcebível que a Constituição tivesse consagrado inúmeras regras e princípios acerca da Federação e, simultaneamente, outorgasse à União competência para estruturar o funcionamento dos outros entes federais.**

[...]

**Portanto, o conceito de norma geral não é sobreponível ao de Federação. As competências locais derivadas da organização federal não podem ser limitadas através de lei da União, destinada a veicular normas gerais. Em termos ainda mais diretos: norma geral não é instrumento de restrição da autonomia federativa.**

Daí se extrai que todas as regras acerca de organização, funcionamento e competências dos organismos administrativos não se incluem no âmbito de normas federais. A lei federal disciplina o procedimento administrativo e as competências, mas não institui órgãos **nem interfere sobre os assuntos de peculiar interesse local**. É inadmissível considerar-se como norma geral uma regra acerca da gestão de bens públicos de entes federativos. Por exemplo, a natureza federativa do Estado brasileiro exclui o cabimento de que a União estabeleça regras acerca de doação de bens estaduais ou municipais.

[...]

**Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## PROCURADORIA LEGISLATIVA



A solução constitucional relaciona-se com a intenção de assegurar e manter a **unidade nacional**. **Trata-se de evitar que cada ente federativo produza soluções diversas em matérias essenciais**. Deve reputar-se que as normas gerais sobre licitação e contratação administrativa são aquelas pertinentes a instauração, formalização, realização e extinção de licitações e de contratos, relativamente a questões **cujo tratamento não uniforme seja potencialmente apto a comprometer a unidade nacional**.

É muito problemático produzir uma definição abstrata de normas gerais, especificamente em vista da complexidade dos temas envolvidos. A única solução reside em examinar cada tema e cada norma jurídica questionada para verificar a sua pertinência com um interesse comum padronizado ou com um interesse local específico.”

Então, diante da visão apontada pelo i. Doutrinador, quando se trata de assunto de interesse local, e desde que atenda às normas gerais federais, é facultado ao Município que legisle em matéria de licitações.

Essa visão tem base no **art. 30, I e II** da Constituição Federal e **art. 28, I e II** da Constituição Estadual, que são idênticas em seu conteúdo. Vejamos

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;”

O escopo constitucional é taxativo, dando a incumbência aos municípios de melhorar e aperfeiçoar as legislações para melhor atender as necessidades locais, sempre em atenção ao que manda a legislação federal.

Ainda no âmbito da conformidade entre o **Projeto de Lei 007/2018** e a **Constituição Federal de 1988**, cabe mencionar e defender o que diz o **art. 23, V e X**. Vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.



CMG-ES  
FLS. 12  
*[assinatura]*

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;"

É dever de todos os entes da Federação a busca pelo pleno acesso à educação ao desenvolvimento, incluindo a alimentação dos alunos da rede básica de ensino.

É fato provado que a alimentação de qualidade e dentro dos padrões nutricionais pertinentes, é um fator crucial para o aproveitamento e desenvolvimento escolar das crianças e adolescentes durante sua formação.

A subnutrição ou a utilização de alimentos impróprios apenas faz com que os alunos adoeçam e percam o rendimento escolar, efeito esse que não é desejado quando se faz o processo licitatório para a compra de alimentos com a finalidade de merenda escolar.

Logo, o argumento de vício formal de iniciativa, por se tratar de assunto exclusivamente federal, não merece prosperar, diante de todo o exposto.

Sobre a **LEGALIDADE**:

Existe lei federal disciplinando as regras gerais de licitação, **Lei 8.666/93**, cujos limites são expostos de forma clara: modalidades de contratação, princípios e penalizações.

E, conforme já pacificado, segundo a Teoria da Moldura, a Administração tem liberdade para andar em qualquer lado, desde que obedeça aos limites da Lei. E o mesmo vale para a atividade legislativa: Pode-se legislar em tudo o que estiver vago, desde que não ultrapasse os limites dado pela legislação.

A legislação de licitações traz as penalidades como um conceito geral, quase abstrato, pois não poderia especificar situações que acabariam por restringir um outro ente federado, ultrapassando o seu próprio limite constitucional e mitigando o Princípio Federativo e da Repartição de Competências.

*[assinatura]*

---

**Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.**



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMG-ES  
FLS. 13  
108

Em sequência lógica, fica fácil compreender que nada impede que o Município, atendendo a finalidade da Lei e observando seus interesses e prerrogativas, legisle sobre as licitações e contratos que ele mesmo procederá e assinará, sempre lembrando, desde que obedeça aos limites da norma geral dada pela Lei 8.666/93.

Isso fica bem claro com o próprio parecer emitido pelo i. Procurador e a Exma. Prefeita, ao dizer que:

*“Normas específicas podem ser editadas, pelos demais entes políticos, desde que em consonância com as normas gerais editadas. [...] Assim, entidades administrativas podem expedir normas específicas que regulamentem os procedimentos de aquisição, complementando assim as normas gerais da Lei 8.666/93, sendo-lhes vedado, toda vida, inovar na ordem jurídica EM SENTIDO CONTRÁRIO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.”*

*“Não obstante A FALTA DE BALIZAMENTO LEGAL PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES e suas respectivas hipóteses de incidência, não se trata de um cheque em branco.”*

O Projeto de Lei em tela, por tratar de sanção administrativa, deve obedecer aos princípios elencados na Lei de Licitações e de fato o faz, não se tratando em normatização que vá contra a Lei Ordinária, mas apenas complementa e especifica algumas situações que devem ser coibidas, desincentivadas e combatidas.

Não há inovação legislativa, apenas especificação do que seriam as infrações do art. 88, II da Lei 8.666/93. Vejamos:

**“Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:**

**II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;**

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.



CMG-ES  
FLS. 14  
WPD

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Os referidos incisos trazem o seguinte conteúdo:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Dentro do que diz o PL, o prazo de impedimento (ou suspensão) de contratar com a Administração é de 2 ANOS, ou seja, está em conformidade com art. 87, III e IV.

Além disso, torna-se desnecessário incluir a ampla defesa dentro do PL, já que é um princípio básico de QUALQUER PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Outro ponto é a TIPIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES, que constam no art. 2º do PL 007/2018. Vejamos:

“Art. 2º - Para efeitos previstos na presente Lei, consideram-se como irregularidades:

- I- Adulteração do prazo de validade dos gêneros alimentícios;
- II- Redução da quantidade dos produtos contratados;
- III- Produtos considerados de má qualidade ou que esteja inferior ao previsto no contrato
- IV- Fraudes contratuais de qualquer espécie;
- V- Atraso na entrega dos gêneros alimentícios;

§1º - Para os produtores rurais considera-se como irregularidade:

- a) Adulteração do prazo de validade dos gêneros alimentícios;



---

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**



- b) Redução da quantidade dos produtos contratados em níveis superiores a 5% (cinco por cento) do seu volume, mediante apresentação de laudo técnico de órgão competente;
- c) Produtos considerados de má qualidade ou que esteja inferior ao previsto em contrato, podendo apresentar produtos similares desde que de boa qualidade;
- d) Fraudes contratuais de qualquer espécie;
- e) Atraso na entrega dos gêneros alimentícios, exceto em virtude de caso fortuito ou força maior, mediante apresentação de laudo técnico de órgão competente.”

Nenhum desses incisos ou parágrafo foge do que diz a Lei Federal, apenas trazem situações concretas para acabar com a abstração da norma geral, pois cada uma das irregularidades é uma forma de inexecução contratual. Basta olhar os arts. 86 a 88 da Lei de Licitações.

Indo além, as situações elencadas no art. 2º e §1º do PL 007/2018 vão de encontro ao que diz a própria legislação de alimentação escolar, a Lei 11.947/09, que trata deste tema específico.

Cabe dizer ainda, que se as Licitações fossem algo exclusivo da União, não haveria diversas leis municipais de licitações, como em São Paulo, Foz do Iguaçu, Rio de Janeiro e Embu das Artes, por exemplo.

Por fim, o PL visa atender o disposto na Lei Orgânica Municipal, já que a LOM reputa ao Município, logo em seu art. 5º, I, II, XXIII, XXV, a obrigação de legislar sobre assuntos de interesse local, incentivo e promoção da educação, cooperação com a União e Estado sobre programa de educação, propiciar acesso à cultura e educação, além de no art. 116, parágrafo único, elencar a ALIMENTAÇÃO e a EDUCAÇÃO como condições básicas para o direito à saúde, que é dever do Poder Público e de todos.

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.



CMG-ES  
FLS. 16  
16/18

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

A própria LOM obriga o Município a agir em favor da alimentação saudável e promoção do acesso à educação, conforme **art. 126 aos 132**, que tratam especificamente da educação e receitas vinculadas pela União.

Logo, o PL 18/2018 é perfeitamente legal.

Sobre a **FORMA**:

Conforme dito acima, o PL 18/2018 é incumbência dos Vereadores, já que o **art. 31, I** da LOM confere a eles a iniciativa de projetos de lei ordinária, ressalvadas as exceções do § 1º.

Sendo o Autor, um Vereador democraticamente eleito, diplomado pelo Tribunal Regional Eleitoral e devidamente empossado, o processo legislativo está dentro das especificações da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, as formalidades foram cumpridas e o PL está com processo legislativo em ordem.

Sobre os **PRECEDENTES**:

Esse Parecer Jurídico tem base em julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal e, em última instância, quem declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos atos legais emanados pelas mais diferentes origens.

Primeiro, um caso de competência positiva. Vejamos:

**“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O**



---

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## PROCURADORIA LEGISLATIVA



MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legissem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”. Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido.

(STF - RE: 423560 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 29/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)

Agora, um caso de competência negativa. Vejamos:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto do acórdão assim do: “ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN).

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



LEI MUNICIPAL Nº 1.298/2002, DE MATELÂNDIA/PR. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. OFENSA AO ARTIGO 17, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANA. PROCEDÊNCIA.1 – O artigo 17, inciso II, da Constituição Estadual, reproduzindo o disposto no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, autoriza o município a legislar apenas de modo suplementar à legislação federal e estadual no que couber.2 – A competência legislativa suplementar abrange somente normas específicas, detalhes ou minúcias da matéria abordada, não compreendendo a competência para legislar sobre normas gerais.3 – O Município de Matelândia, ao editar a Lei nº 1.298, de 20 de dezembro de 2002, não observou os limites do artigo 17, inciso II, da Constituição Estadual, haja vista que legislou sobre normas gerais de licitação e contratação da Administração Pública, invadindo competência privativa da União (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal).4 – Pedido julgado procedente.” (fl. 133) 2. No RE, sustenta-se ofensa aos arts. 2º, 18, caput; 22, XXVII; e 30, I e II, da Constituição Federal (fls. 146-161).3. Admitido o recurso na origem (fls. 197-199), subiram os autos.4. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 208-210).5. Preliminarmente, verifico que os arts. 2º e 18, caput, da Constituição Federal, aos quais se alegou violação, não foram prequestionados, porque não abordados pelo acórdão recorrido, e ao qual não foram opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento (Súmulas STF 282 e 356).6. No mérito, asseverase que este Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que compete à União legislar, privativamente, sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal. Nesse sentido a ADI 3.670/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 18.5.2007, cuja ementa transcrevo na parte que interessa: “Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada.1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas,

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**



autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I).”7. Ademais, destaco do Parecer do Ministério Público Federal:“(...) direito não assistiria à recorrente, vez que a indigitada lei versa sobre normas gerais de licitação e contratação de forma contrária ao que ficou estabelecido na Lei das Licitações, conforme se vê do seguinte excerto, extraído do voto condutor do acórdão:“Analisando a Lei Municipal nº 1.298/02 (fls. 21/23), verifica-se que as suas disposições versam sobre normas gerais de licitação e contratação da Administração Pública, inclusive, modificando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e dando outras providências.”8. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput).Publique-se.Brasília, 22 de dezembro de 2009.Ministra Ellen Gracie Relatora

(STF - RE: 439510 PR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 22/12/2009, Data de Publicação: DJe-024 DIVULG 08/02/2010 PUBLIC 09/02/2010)

Também encontra base em julgados dos Egrégios Tribunais de Justiça Estaduais, incluindo o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008609-09.2010.8.08.0006 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL APELADOS: MUNICÍPIO DE ARACRUZ JURONG DO BRASIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA RELATOR: DES. SUBS. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY A c ó r d ã o PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO RECONHECIDO PELO MUNICÍPIO, ESTADO E POPULAÇÃO. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE PARTE DA LEI DE LICITAÇÕES NA ADI 927. AUTONOMIA E COMPETÊNCIA PARA MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE LICITAÇÃO. AVALIAÇÃO PRÉVIA. ENCARGOS. CLÁUSULA DE RETROCESSÃO. ATO VINCULADO. REQUISITOS LEGAIS

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**



que estão as partes acima indicadas, acorda a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para desprovê-lo, nos termos do voto proferido pelo E. Relator. Vitória, 05 de fevereiro de 2013. Des. Presidente Des. Relator Procurador de Justiça

(TJ-ES - APL: 00086090920108080006, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 05/02/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2013)”

Nesse sentido, também se posicionou o TJ-PA:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arguição de incompetência do Município para legislar sobre licitação. Competência da União para, em termos administrativos, editar apenas Normas Gerais. Estados membros, Distrito Federal e Municípios podem validamente elaborar normas particulares sobre licitação. Não reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 655/97. Pedido julgado improcedente. - Não havendo competência privativa da União para legislar sobre direito administrativo, cabendo-lhe exclusivamente editar Normas Gerais que obrigam a todas as entidades, em todos os níveis do Governo, podem os Municípios elaborar, votar e sancionar normas particulares, desde que tais normas estejam submissas aos limites constitucionais. - Se o aspecto abordado na legislação inquinada de inconstitucional limita-se à publicidade atinente ao processo licitatório, no intuito de dar maior transparência aos atos praticados pelos gestores da coisa pública, não se pode acimá-la de inconstitucional.

- Improcedência do pedido. Decisão unânime.

(TJ-PA - ACAO DIR. INCONSTITUCIONALIDADE: 199730035392 PA 1997300-35392, Relator: SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, Data de Julgamento: 19/09/2007, Data de Publicação: 21/09/2007)

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.

